

ATHIS

NA

Manual de
implementação de
ATHIS nos municípios da
Região Metropolitana da
Baixada Santista

para o poder público

BAIXADA

Ficha técnica

Este manual foi desenvolvido pelo projeto ATHIS na Baixada em setembro de 2021 através do edital 006/2020 do CAU/SP.

Realização:

ATHIS na Baixada e Instituto Procomum.

Parceria de Fomento:

Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP.

Texto:

Bianca Machado.

Revisão de texto:

Julia Pádua, Letícia Cândido, Thamires Cinti, Daniel Colin e Jean Pierre Crété.

Projeto gráfico:

Julia Pádua.

Ilustrações:

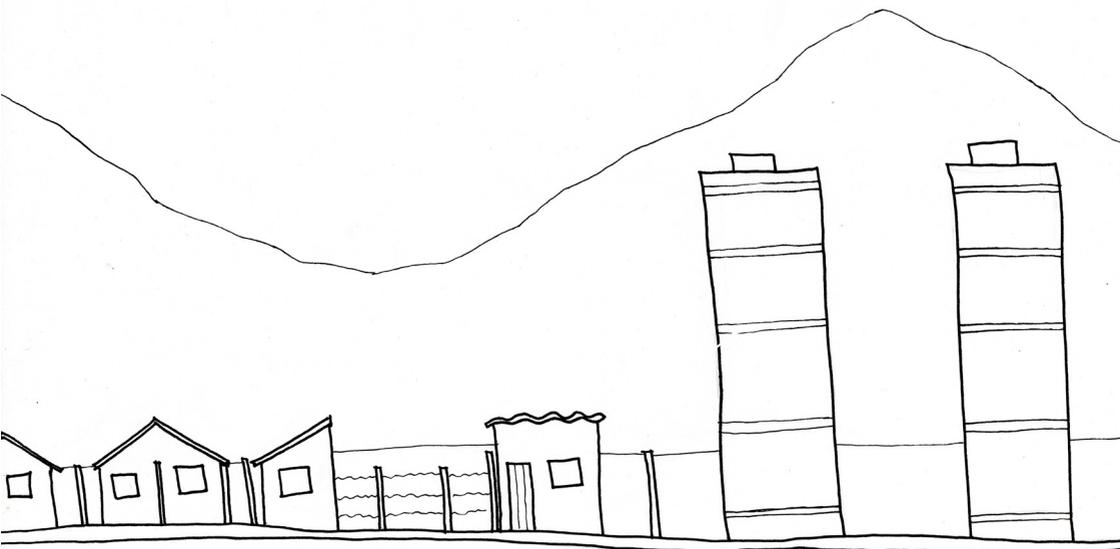
Julia Pádua.

Quadro e diagramas:

Bianca Machado.

Diagramação:

Julia Pádua.



SUMÁRIO

O que é o ATHIS na Baixada?	06
Moradia Digna e ATHIS - O quê e porquê	06
Estrutura do município	08
Atribuições do Poder Público na ATHIS	10
Controle e fiscalização	11
Proposta de funcionamento	12
Diagrama da estrutura geral de funcionamento	12
Diagrama de cadastro, gerenciamento e encaminhamento da demanda	13
Diagrama de funcionamento de estrutura das prefeituras	14
Estrutura dos municípios	15
Recursos e verbas	18
Legislação	20
Resultados	20
Considerações finais	21
Próximos passos	21
Referências bibliográficas e textuais	22
Anexo I - Memorial descritivo da Minuta a Lei	24
Anexo II - Minuta de lei municipal de ATHIS	40

O QUE É O ATHIS NA BAIXADA?

O Grupo de Trabalho em Assessoria e Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (GT-ATHIS) teve início em 2019 em consequência do curso de Capacitação para criação de arranjos produtivos locais do projeto Banco do Povo – Crédito Solidário, na Câmara Municipal de São Vicente - SP. A partir de agosto daquele mesmo ano, o GT-ATHIS passou a reunir-se no Instituto Procomum (IP).

O grupo formou-se com a finalidade de desenvolver atividades técnicas relacionadas à captação de projetos, discussão de conceitos, difusão de metodologia, fortalecimento da rede de trabalho, capacitação profissional específica para atuação com ATHIS, sensibilização de todos os agentes envolvidos quanto aos temas relacionados à habitação, direito à moradia, proposição e acompanhamento da aplicação de políticas públicas eficazes na resolução dos problemas relacionados à habitação de interesse social na Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS).

O ATHIS na Baixada é um projeto que parte da iniciativa de integrantes do GT-ATHIS que decidiram buscar parcerias com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, através de seus chamamentos públicos de fomento à ATHIS.

MORADIA DIGNA E ATHIS – O QUÊ E POR QUÊ

A moradia é estabelecida como um direito social no artigo 6º da Constituição Federal, sendo a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para famílias com renda de até 3 salários mínimos uma parte integrante deste direito, conforme a Lei Federal Nº 11.888/2008.

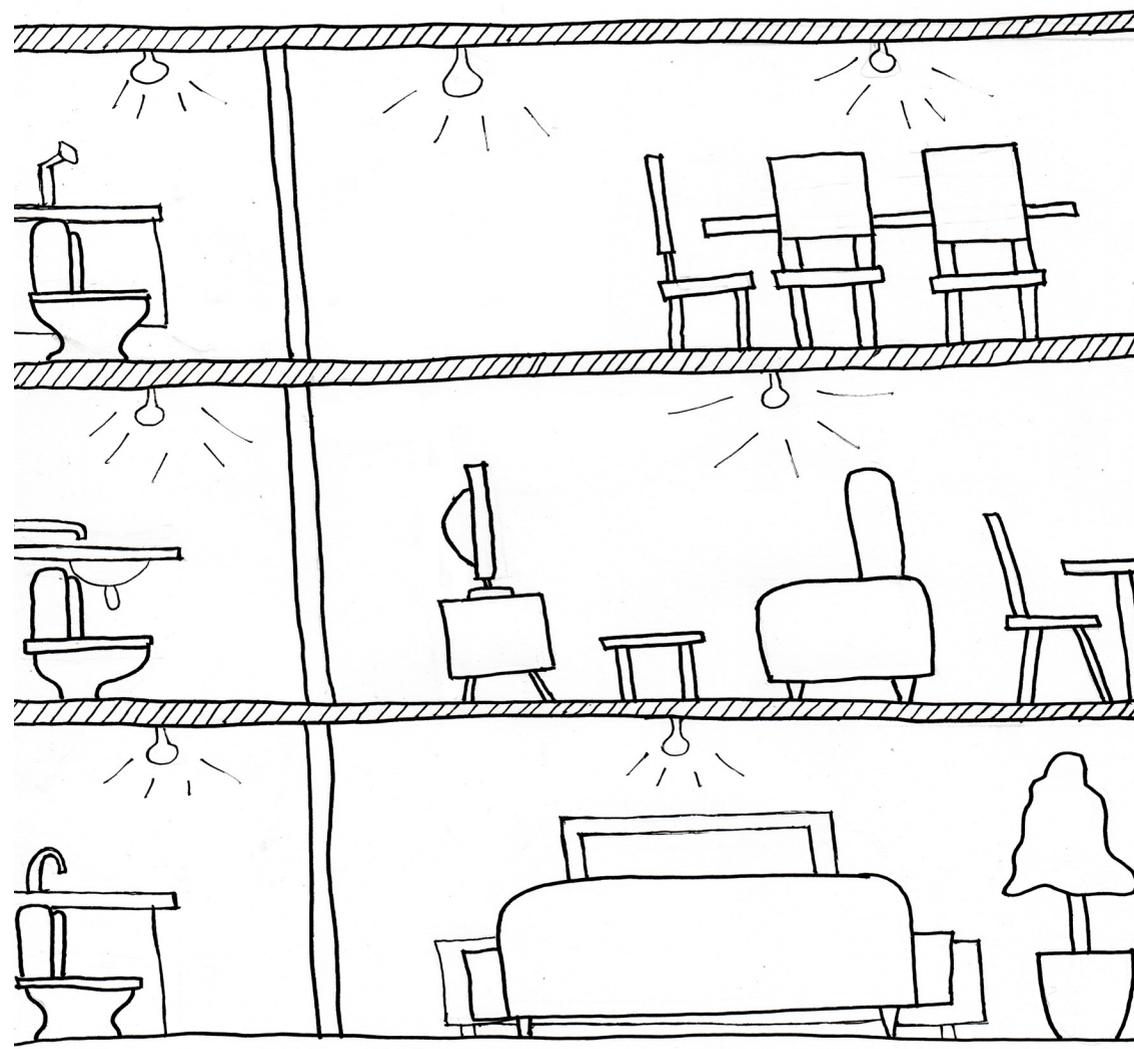
Desta forma, o Estado fica responsável por assegurar este direito constitucional à moradia digna, devendo ter como prioridade medidas efetivas de melhoria da qualidade de vida através da garantia de recursos, estrutura e uma política urbana inclusiva para as famílias de baixa renda.

Diante de problemas como a incidência de doenças relacionadas à falta de salubridade e conforto das habitações, adensamento excessivo e ocupação de áreas de risco, estas devem ser consideradas questões de “saúde urbana” e tratados nas cidades como tal.

Na Baixada Santista, tem a questão da carência ou da inadequação de áreas de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) para implantação de empreendimentos de habitação de Interesse Social nos municípios, visto que grande parte dessas áreas possuem restrições para ocupação, o que resulta no estabelecimento de assentamentos

precários em áreas de interesse ambiental ou de risco.

Neste sentido, a **Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social** pode ser uma grande aliada, pois compreende serviços de áreas como arquitetura e urbanismo, engenharia, direito, serviço social, geografia, geologia, biologia, entre outros, visando promover o acesso à moradia digna e sustentável às populações de menor renda. Através do atendimento por profissional competente para elaborar projetos, construir novas unidades habitacionais e executar obras de melhorias, essas famílias poderão ter moradias com melhores condições de iluminação, ventilação, acessibilidade, salubridade, conforto ambiental, segurança estrutural e durabilidade.



ESTRUTURA DO MUNICÍPIO

Os municípios possuem um papel fundamental no processo de garantia da assistência técnica. São eles os principais responsáveis por implantar e fiscalizar serviços permanentes e gratuitos de ATHIS, utilizando-se de seus poderes executivo e legislativo.

As **Secretarias Municipais de Habitação** ou outro órgão afim do poder executivo, deve ser o responsável por fazer a gestão da política habitacional do município. Sugere-se que esse órgão tenha uma estrutura suficiente para receber as famílias e coletivos e efetuar seu cadastro, através de uma ficha de cadastro padrão que contenha as informações necessárias para que a demanda possa ser priorizada posteriormente.

A **Lei Federal 11.888/2008**, em seu Art. 3º, § 4º, diz que “A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil”.

Os órgãos colegiados podem apresentar-se na forma de Conselhos, Comitês, Juntas, Câmaras, Colégios, Comissões, Equipes, Grupos de Trabalho, entre outros. Esses órgãos garantem a participação da sociedade ao reunir em sua composição pessoas com representações e experiências diversas, com o objetivo de identificar interesses e necessidades coletivas. Isso os torna capazes de emitir pareceres e deliberações sobre políticas públicas, além de serem canais de diálogo e fiscalização.

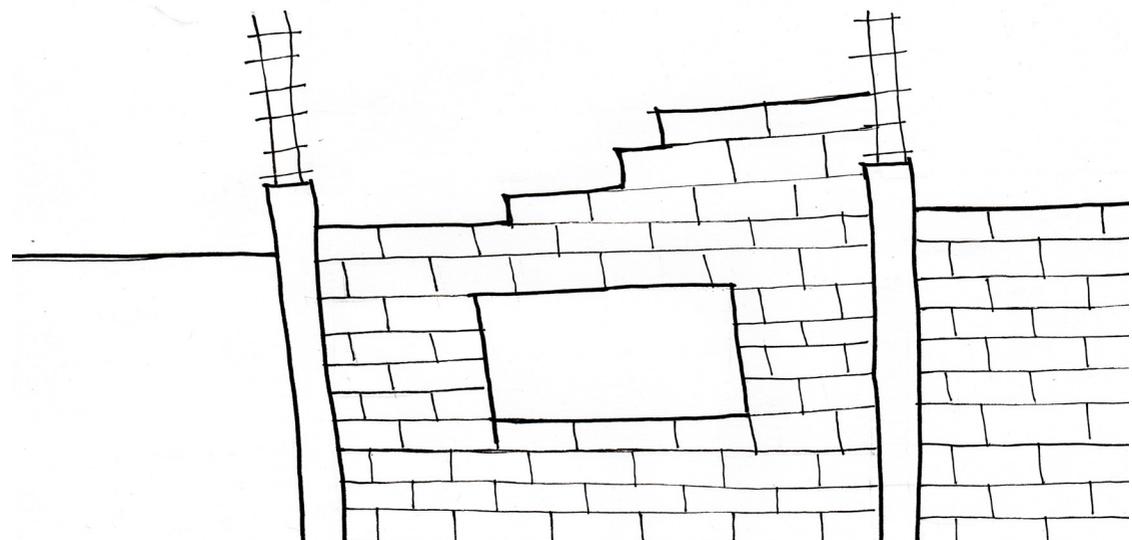
Portanto, talvez o órgão colegiado a nível municipal mais relevante para a prestação dos serviços de ATHIS seja o **Conselho Municipal de Habitação**, que pode abranger em suas funções a definição da prioridade da demanda cadastrada, assim como o encaminhamento dessa seleção para atendimento, e fazer a gestão dos recursos repassados pela União. O conselho deve ter caráter **permanente**, com a devida manutenção de suas atividades asseguradas.

As diretrizes de prioridade para atendimento da demanda devem constar nos **Planos Locais de Habitação de Interesse Social** ou em **legislação específica** para um programa municipal de ATHIS. Tanto as Secretarias Municipais de Habitação ou outro órgão competente, ou os órgãos colegiados municipais (Conselhos Municipais de Habitação, por exemplo) devem implantar sistemas de atendimento para a seleção dos beneficiários finais dos serviços de Assistência Técnica.

Aos municípios atribuem-se as tarefas de:

- **Implantar serviços públicos e gratuitos de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social.**
- **Realizar o cadastro das pessoas, famílias e grupos organizados a serem atendidos, podendo utilizar a estrutura existente dos CRAS e UBS.**
- **Manter o cadastro da demanda atualizado.**
- **Selecionar e priorizar a demanda, de acordo com os critérios do Programa ATHIS definidos em legislação.**
- **Realizar a aprovação final dos profissionais e organizações que irão prestar o serviço de ATHIS, juntamente com os respectivos conselhos profissionais.**
- **Encaminhar demanda para as organizações atuantes, devidamente vinculadas através de termos de parcerias.**
- **Promover o diálogo entre a política habitacional e outras políticas públicas municipais.**
- **Garantir recursos orçamentários para o funcionamento regular dos programas estabelecidos.**

Baseado em levantamentos sobre as cidades da região e discussões sobre as disposições possíveis, a estrutura apresentada e discutida acima já é compatível com os nove municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista. No capítulo de “proposta de funcionamento”, mais à frente, é apresentada uma tabela comparando a estrutura de cada um desses nove municípios, buscando aproveitar os arranjos institucionais existentes.



AS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO NA ATHIS

Poder Executivo - O poder executivo além de regulamentar a Lei de ATHIS, deve manter dentro da administração pública um **órgão responsável** por propor e realizar a **gestão da política habitacional** do município, com a disponibilização ou contratação de corpo técnico mínimo para seu funcionamento.

Deve ficar responsável pelo **gerenciamento da demanda habitacional**, realizando e mantendo o cadastro, seleção, priorização e consequente encaminhamento para os agentes prestadores do serviço de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social devidamente cadastrados no programa.

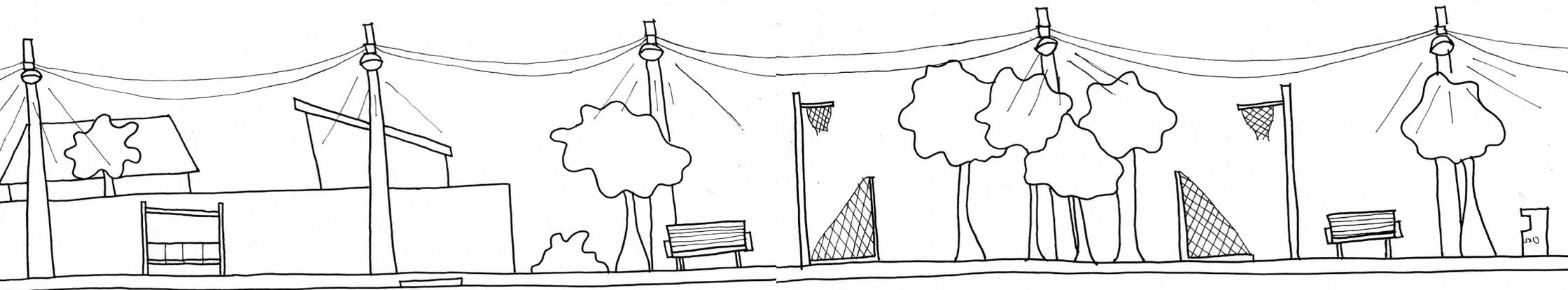
Também fica sob sua responsabilidade a incorporação dos programas de Assistência Técnica nos instrumentos do ciclo de **gestão orçamentário-financeiro**, como o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, assim como garantir a **capitalização do Fundo Municipal de Habitação** utilizando-se dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade.

Poder Legislativo - O poder legislativo pode colaborar com a ATHIS ao **propor e aprovar normas e leis** acessórias para a realização da assistência técnica no município, assegurando uma **base normativa que sustente as ações** de Assistência Técnica que serão promovidas pelo Poder Executivo, pela iniciativa privada, pela sociedade civil organizada ou em parceria.

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Um importante papel dos Tribunais de Contas e do Ministério Público Estadual e Federal, órgãos administrativos autônomos, que não estão subordinado a nenhum dos Poderes da República, é de assegurar o **cumprimento das normas e leis** em vigor para a prática de ATHIS no município, assim como a vinculação e a correta utilização dos **investimentos públicos** às Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e aos Plano Plurianual (PPA) dos entes federativos.

O Poder Judiciário deve **resolver os possíveis conflitos** entre cidadãos, entidades e Estado com atenção especial à **função social da propriedade**. Já as Promotorias de Justiça, órgãos do Ministério Público, além de defender, em juízo ou extrajudicialmente, os interesses coletivos da sociedade ou individuais, deve garantir o **amplo acesso** das populações menos favorecidas **aos instrumentos técnicos necessários à defesa dos seus direitos**, de modo a propiciar a efetividade desses direitos individuais, coletivos e sociais de todas e todos.



PROPOSTA DE FUNCIONAMENTO

A partir das informações apresentadas até então, a intenção deste manual é demonstrar modelos de atendimento de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social dentro de uma estrutura já existente, buscando efetivar a implantação de um Programa de ATHIS a nível municipal, mas que pode ser articulado em nível regional.

O diagrama abaixo mostra a estrutura geral como todos os agentes se relacionam, e como o município se articula com o cadastro da demanda e realiza convênios para que os serviços de ATHIS sejam prestados.

DIAGRAMA DA ESTRUTURA GERAL DE FUNCIONAMENTO

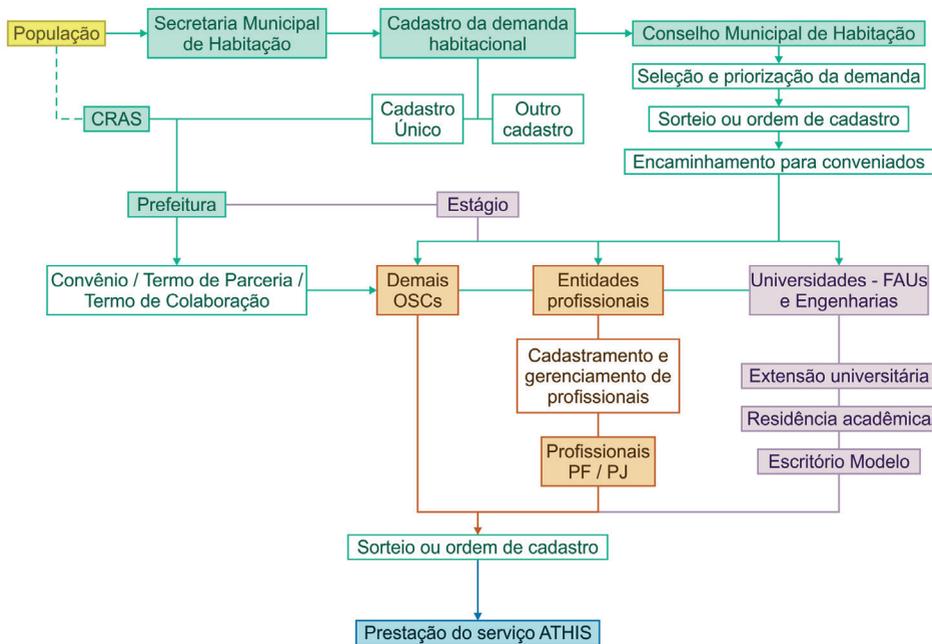
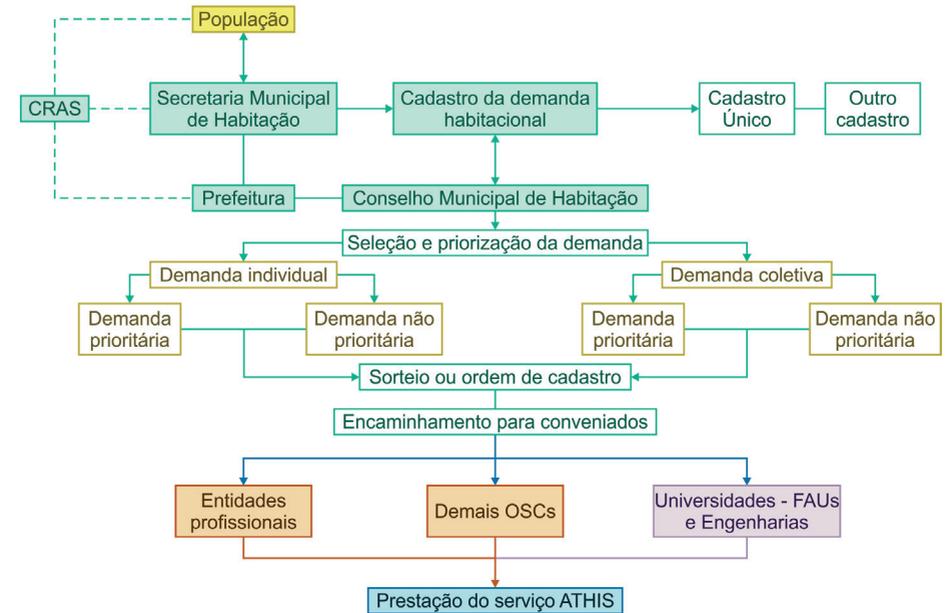


DIAGRAMA DE CADASTRO, GERENCIAMENTO E ENCAMINHAMENTO DA DEMANDA

Este diagrama demonstra como o cadastro, gerenciamento e encaminhamento da demanda pode funcionar, com a articulação entre população e prefeitura, e prefeitura com entidades, OSCs e universidades.

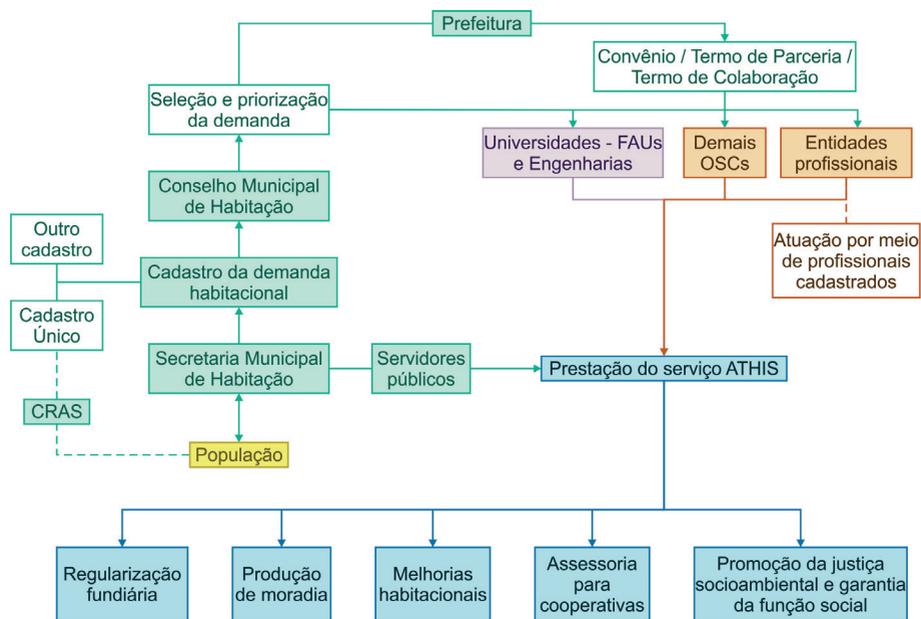


Legenda

Agentes e ações principais	Ações e informações intermediárias	Relação
População	População	Relação direta
Poder público	Poder público	Relação indireta
Profissionais	Profissionais	Relação indireta
Capacitação	Serviço ATHIS	Relação indireta
Serviço ATHIS		
Universidades		

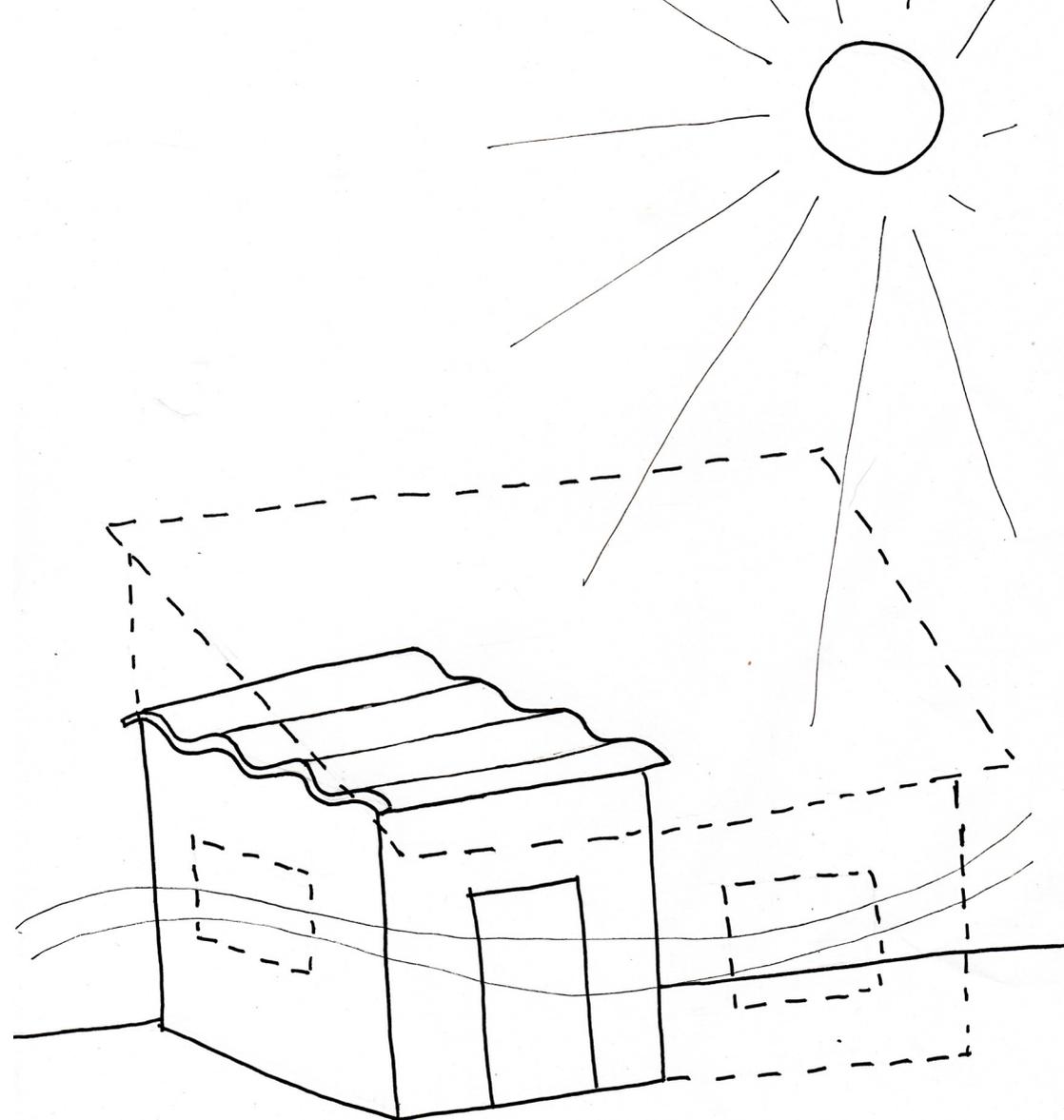
DIAGRAMA DE ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DAS PREFEITURAS

Já este diagrama mostra em mais detalhes a relação da prefeitura com a prestação do serviço de ATHIS, podendo incluir o trabalho de servidores públicos através de uma Secretaria Municipal de Habitação.



Legenda

Agentes e ações principais	Ações e informações intermediárias	Relação direta
População	População	—
Poder público	Poder público	—
Profissionais	Profissionais	—
Capacitação	Serviço ATHIS	- - - - -
Serviço ATHIS		
Universidades		



ESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS DA RMBS

A seguir é representada uma tabela que compara a estrutura dos nove municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, com destaque para os órgãos existentes responsáveis pela habitação em cada município, além da existência de fundos, plano e conselho específicos. Também foi realizado o levantamento sobre a existência e aplicação dos Bancos de Materiais, e outras iniciativas para a habitação.

Cidades	Órgãos / Secretarias municipais responsável pela habitação			Endereço e Contato	Plano Local de Habitação	Fundos	Conselho	Banco de Materiais	Outros
Bertioga	Secretaria de Obras e Habitação			Endereço: Rua Luiz Pereira de Campos, 901, Centro Tel.: (13) 3319 8033 Email: sec.obras@bertioga.sp.gov.br	Plano Local de Habitação de Interesse Social PLHIS (2010)	Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável - CMDUS	Lei Nº 1349/2019; falta decreto regulador	Programa Municipal de Auxílio Moradia; Programa Regulariza Bertioga (2017); Programa Minha Casa Minha Vida Entidades (2019), Agência Casa Paulista (2019)
	Diretoria de Obras Públicas	Diretoria de Habitação	Diretoria de Gestão e Convênios de Obras e Serviços de Engenharia						
Cubatão	Secretaria de Habitação - SEHAB			Endereço: Praça dos Emancipadores s/n, Centro Tel. (prefeitura): (13) 3362 4000	Plano Municipal de Habitação (2007)	Fundo Municipal de Habitação - FMH	-	Projeto de Lei Nº 95/2019	-
	Departamento De Regularização Fundiária - DRFUA	Departamento De Desenvolvimento Comunitário - DDC							
Guarujá	Secretaria de Habitação			Endereço: Paço Raphael Vitiello, 2 andar, sala 35 Tel.: (13) 3308 6980 / Av. Santos Dumont, 640, Santo Antônio Tel.: (13) 3308 6894	-	FMHIS e Conselho Gestor	-	Lei Nº 4511/2018; falta decreto regulador.	-
	Departamento de Habitação	Departamento de Projetos Sociais	Departamento de Regularização Fundiária						
Itanhaém	Secretaria de Habitação			Endereço: R. Antônio Olívio de Araújo, 5, Centro Tel.: (13) 3427 7376 / (13) 3427 7369 Email: habitacao@itanhaem.sp.gov.br	PLANHAB (2020)	FMHIS e Conselho Gestor	-	Não há	-
	Departamento de Assuntos Fundiários	Departamento de Habitação	Seção de Controle e Fiscalização						
Mongaguá	Diretoria Municipal de Habitação			Endereço: Avenida São Paulo, 1.580/3º andar, Centro (Espaço Cidadão) Tel.: (13) 3507 1163 Email: habitacao@mongagua.sp.gov.br	-	FMHIS e Conselho Gestor	-	Possui lei de 2018 prevendo sua criação; falta decreto regulador	Programa Cidade Legal (2018), focado em regularização fundiária
	Secretaria Municipal de Planejamento								
Peruíbe	Departamento de Habitação			Endereço: Rua Nilo Soares Ferreira, 50 Tel.: (13) 3451 1000 (prefeitura)	Plano de Habitação de Interesse Social de Perúibe (2009) ?	Fundo de Habitação	Conselho Municipal de Habitação	Não há	-
	Coordenadoria de Habitação de Interesse Social	Serviço de regularização fundiária							
Praia Grande	Secretaria de Habitação - SEHAB			Endereço: Avenida Presidente Kennedy, Mirim, 9000, 1º andar Tel.: (13) 3496 2020	-	FMHIS e Conselho Gestor	-	Não há	-
Santos	Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDURB			Endereço: Rua D. Pedro II, 25, 6º andar, Centro Tel.: (13) 3201 5271 Email: sedurb@santos.sp.gov	Plano Municipal de Habitação (2009)	Fundo Municipal de Habitação	Conselho Municipal de Habitação	Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de Santos; Lei 3.535/2019 - Precisava de decreto para ser implantado	Programa de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social
	Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA			Endereço: Praça dos Andradas nº 12 - 6º andar - Centro Tel.: (13) 3211-8500 Email: cohabsantista@cohabsantista.com.br		Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB			
São Vicente	Secretaria Municipal de Habitação (Sehab)			Endereço: Rua José Bonifácio, 404, 5º andar Tel.: (13) 3569 2289 Email: sehabsv@saovicente.sp.gov.br	Plano Municipal de Habitação (2009) - PLHIS	FMHIS e Conselho Gestor	-	Não há	-

RECURSOS E VERBAS

Em sua aplicação pública, os serviços de Assistência Técnica destinados à população de baixa renda devem ser custeados por verbas públicas e orçamentos dos municípios, estados e União. A quantia do orçamento público destinada aos fundos de habitação é definida pelas Câmaras de Vereadores, Assembleias Estaduais e pelo Congresso. Cabe aos órgãos públicos estruturar e promover os serviços de assistência técnica através de políticas públicas, assim como permitir a adequada destinação dos recursos.

Foi elencado alguns dos principais fundos públicos possíveis de serem utilizados para prover recursos à Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social:

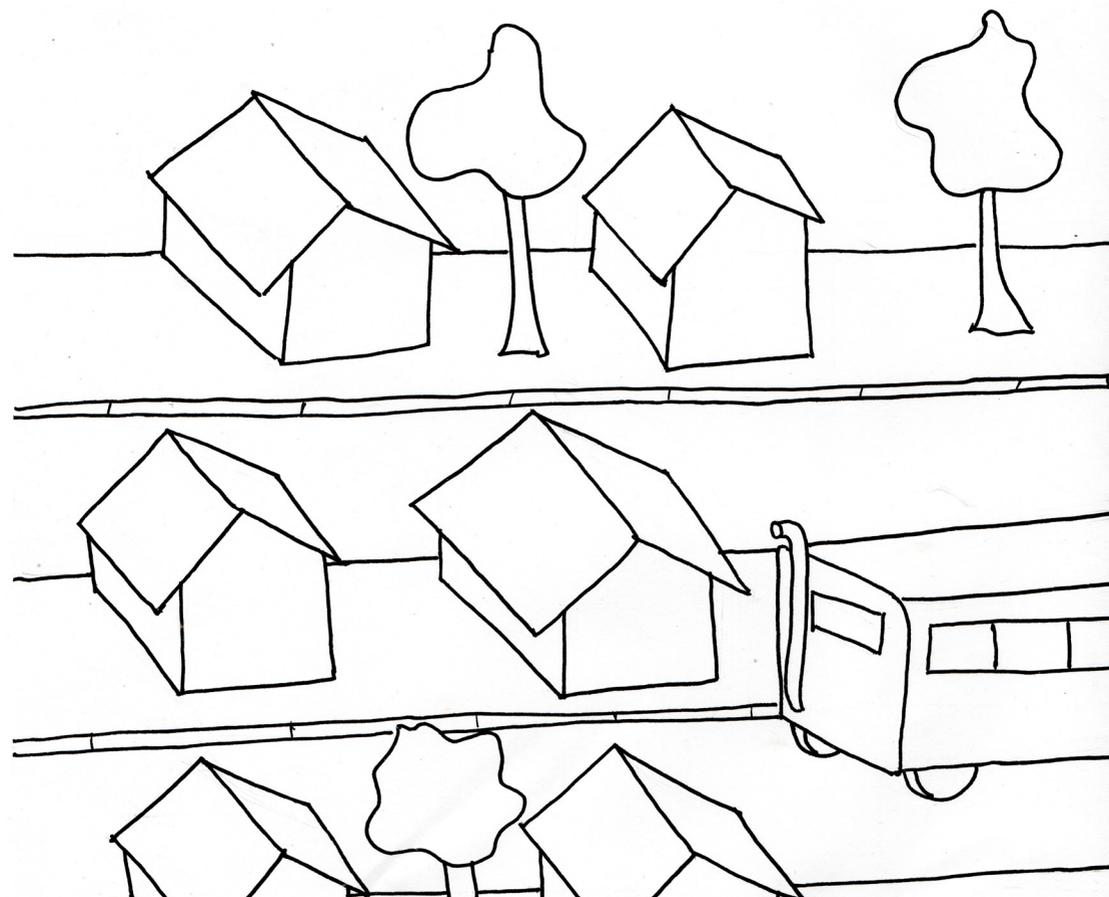
- **Fundos municipais:**
 - Fundo Municipal de Habitação
 - Fundo de Incentivo à Construção de Habitação Popular - FINCOHAP (COHAB-ST)
 - Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB
- **Fundos metropolitanos / estaduais:**
 - FUNDO - Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista
 - FPHIS - Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social
 - FGH - Fundo Garantidor Habitacional
- **Fundos nacionais:**
 - FNHIS - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social
 - FDS - Fundo de Desenvolvimento Social

Ao consultar a situação de cada município da Baixada Santista junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, pôde-se constatar que todos os municípios atenderam as exigências de estabelecer um Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e implantar seu Conselho Gestor, aderindo ao Sistema entre 2006 e 2007, pouco após sua criação.

A posição de fevereiro de 2020 mostra que Bertioga, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente estão com situação regular. Já os municípios de Cubatão, Guarujá e Itanhaém constam como pendentes, significando que estão impedidos de receber desembolsos de contratos já firmados e também de pleitear novos recursos junto ao FNHIS, e devem resolver tais pendências junto à CEFUS – Centralizadora de Fundos Garantidores e Sociais da Caixa Econômica Federal, órgão responsável pelo recebimento, análise e arquivamento da documentação dos municípios relativa ao SNHIS.

Enxergar a habitação como uma questão de saúde pública pode ser uma forma interessante de ampliar o orçamento destinado para Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social. Utilizando-se de outros fundos municipais, de áreas como Saúde, Segurança, Defesa Civil, Meio Ambiente, Infraestrutura e Assistência Social, pode-se chegar a um complemento dos recursos para práticas de ATHIS. Um exemplo dessa estratégia é a cidade de São Paulo, cuja Secretaria Municipal de Habitação utiliza recursos do FUNDURB (Fundo de Desenvolvimento Urbano) e FMSAI (Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura). Também é recomendado instituir um Banco de Materiais municipal como modo de auxiliar a arrecadação de materiais para execução das obras.

Para além disso existem formas de financiamento mistas e privadas, mas que não acabam englobando um subsídio completo dos projetos de ATHIS e sua execução. É possível firmar parcerias público-privadas, utilizar créditos e financiamentos da Caixa Econômica Federal, como os oriundos do FGTS, Construcard, Cartão Reforma e outros fundos habitacionais de Governo. Também há instrumentos como Fundos Rotativos Solidários.



LEGISLAÇÃO

Para todos os efeitos, a Lei Federal 11.888 é autoaplicável, portanto uma lei municipal não seria necessária, mas poderá auxiliar e complementar a implementação e regulamentação da Lei de ATHIS e a existência de leis complementares locais tende a reforçar o compromisso das prefeituras com as políticas de Assistência Técnica. Através de um Programa Municipal de ATHIS, o município pode determinar maiores critérios para o público-alvo, delimitar áreas para o atendimento, ou até prever um trabalho multidisciplinar, visto que a lei federal de ATHIS diz respeito apenas aos serviços técnicos de profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharias. Os municípios também podem regulamentar a aplicação de ATHIS e criar leis autorizativas para destinar recursos próprios para o programa de Assistência Técnica.

Junto com a publicação desses manuais, foi elaborado uma minuta de lei padrão que poderá ser usada como base para cada município estabelecer a sua melhor forma de aplicação. Também foi desenvolvido o "Memorial descritivo da Minuta de Lei de ATHIS para os municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista", que é um ótimo material complementar a esse Manual, onde é explicada a visão e intenção com cada parte da minuta proposta e é falado com mais detalhes sobre como cada item pode sofrer alterações, e será apresentado como um anexo separado.

RESULTADOS

Pode-se avaliar se as ações realizadas em Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social estão tendo o resultado esperado ao utilizar da melhoria de indicadores sobre qualidade de vida em geral (níveis de acesso à saneamento básico, incidência de doenças e saúde em geral, educação escolar), número de habitações regularizadas, índices ambientais (taxa de recuperação de áreas de preservação, redução de resíduos sólidos, redução de poluição). Existe também a possibilidade de o município criar um índice próprio para priorização das áreas ou famílias a serem atendidas pelo Programa de ATHIS. Esse mesmo índice pode ser utilizado para avaliar as melhorias trazidas pela execução das ações de Assistência Técnica.

Quanto à métodos de avaliação do atendimento dos profissionais em si, um formulário pode ser respondido pelos beneficiários sobre o atendimento satisfatório à demanda, reportando ao Poder Público para análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, entre eles o de "tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis" (ODS 11), percebe-se a importância do acesso igualitário às cidades e melhores condições de moradia. E por entender o papel social da arquitetura, visamos participar da solução dessas questões.

Através da publicação dos três manuais, para a população, para os profissionais e para o poder público, juntamente com a Minuta de Lei e seu Memorial Descritivo, busca-se definir condições básicas para a implantação de um Programa de ATHIS nos nove municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, com apoio das entidades de classe dos arquitetos, urbanistas e engenheiros. As ações de agentes do poder público nessa direção também serão fundamentais para colocar a metodologia apresentada em prática. Conta-se com o ímpeto dos profissionais interessados em atuar nessa área e com o interesse e apoio da população, fator indispensável para a realização das ações propostas.

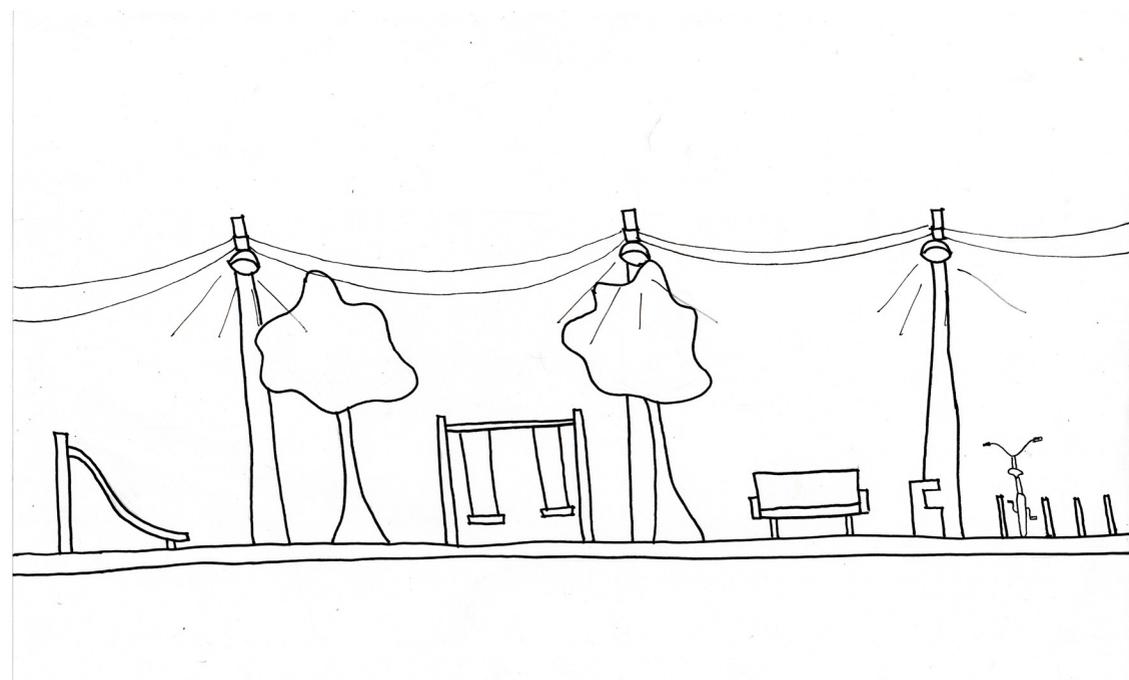
PRÓXIMOS PASSOS

Com esses manuais em mãos, os gestores e servidores do Poder Público Municipal estarão aptos a darem os próximos passos para implementar a ATHIS em seus respectivos municípios. É muito importante que se pense nas propostas a serem implementadas de forma participativa e colaborativa junto à sociedade civil, de modo a tornar essa política pública instrumento de luta da população de forma geral, não somente de uma gestão. A seguir, listamos algumas sugestões de próximos passos a serem seguidos, visando a implementação da ATHIS em cada município:

- Criar **instâncias participativas** ou realizar a manutenção das existentes, visando a participação e colaboração entre os diversos agentes, como poder público, profissionais, universidades e população;
- Criar fóruns de discussão, grupos de trabalho, seminários e afins para dar **continuidade às discussões**;
- Buscar uma **articulação de caráter regional**, estudando a possibilidade de criar e implementar políticas a nível metropolitano;
 - Sugere-se a criação de um consórcio metropolitano, para reforçar as políticas locais e fortalecer o conjunto de municípios.
- **Divulgar este material**, com o intuito de fomentar as discussões

sobre a temática, sobretudo em meios nos quais a pauta de ATHIS é pouco disseminada;

- Buscar conhecer as **iniciativas do CAU/BR** (e das federações), participar dos eventos promovidos e compartilhar experiências e resultados sobre a temática;
- Buscar parcerias com **entidades profissionais, universidades e organizações** que possam auxiliar a relação dos trabalhos de ATHIS a nível local;
- Avançar nas **discussões da minuta de Lei** proposta por este manual, dialogando com as esferas do Poder Público, sobretudo o Poder Executivo e o Poder Legislativo, delimitando melhor as especificidades pertinentes para cada município;
- Prever novas **rubricas orçamentárias** com recursos para subsidiar a pauta de ATHIS nas ações a serem tomadas pelos municípios;
- E, sobretudo, colocar a **habitação como prioridade** no empenho da melhoria da qualidade de vida e redução de desigualdades das populações mais vulneráveis.



Referências bibliográficas e textuais:

- "Manual para a Implantação da Assistência Técnica Pública e Gratuita a Famílias de Baixa Renda para Projeto e Construção de Habitação de Interesse Social". IAB, 2010.
- Cartilha ATHIS. CAU/SC, 2018
- Kit de informações sobre ATHIS para o Poder Público. CAU/BR, 2021.
- Kit de informações sobre ATHIS para os Profissionais. CAU/BR, 2021.
- Kit de informações sobre ATHIS para a População. CAU/BR, 2021.
- Guia da Assistência Técnica para Habitação Social: O Passo a Passo. CAU/SC, 2020.
- Plano Estratégico de Implementação da Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social - Legislação Específica. CAU/SC, 2018.
- Habita Chapecó: acesso à moradia digna para garantia da saúde pública: possibilidades de implementação de ATHIS no município. Florianópolis: UFSC, 2021.
- Habita Chapecó: acesso à moradia digna para garantia da saúde pública: passo a passo para a população. Florianópolis: UFSC, 2021.
- Revista Projetar - Revista da Assistência Técnica na Habitação Social, CUT Brasil, 2009.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Estatuto das Cidades.
- Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS
- Lei Federal nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008. Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005.
- Plano Estadual de Habitação de São Paulo, PEH-SP 2011-2023. Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, 2012.

- Lei Estadual nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008. Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Estado no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Conselho Estadual de Habitação - CEH, institui o Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS e o Fundo Garantidor Habitacional - FGH, e dá providências correlatas.
- Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo - Fontes de Recursos. (https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/acesso_a_informacao/index.php?p=237399)
- União das Associações do Litoral Paulista - UALP. (<http://faeasp.com.br/faeasp/unioes/>)
- COHAB Santista. (<https://www.cohabsantista.com.br/>)
- Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM. (<https://www.agem.sp.gov.br/>)
- Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista - CONDESB. (https://www.agem.sp.gov.br/?page_id=965)

Fontes utilizadas:

Century Gothic Black
Century Gothic Regular



ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO DA MINUTA

A Lei Federal 11.888/2008 se apresenta como um importante instrumento para viabilizar o atendimento técnico e gratuito no campo da Habitação de Interesse Social (HIS) para famílias de baixa renda. Em seu texto, a Lei 11.888/2008 aborda diretrizes gerais, minimamente necessárias, para que cada município consiga avançar no desenvolvimento de arranjos próprios para efetivação desse direito fundamental de acesso à moradia digna.

Nesse sentido, a Minuta de Lei de ATHIS para a Baixada Santista busca organizar questões da legislação pertinentes a esses territórios, partindo da Lei Federal de ATHIS e tomando como referência diversos materiais e legislações existentes já produzidas para este assunto, adequando-as ao contexto dos municípios da Baixada Santista. Vale destacar que essa minuta é apenas o pontapé inicial para incentivar esses municípios a dialogarem sobre o tema e buscarem aperfeiçoar sua própria atuação na garantia desse direito.

Como material complementar para auxiliar a leitura da minuta, trazemos o texto comentado, contendo as intenções e as considerações relevantes para a construção do debate.

MINUTA DE LEI PARA BAIXADA SANTISTA COMENTADA

MINUTA DE LEI
PROJETO DE LEI No _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre o programa de assessoria técnica em habitação de interesse social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE _____, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de _____ aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município _____ o Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social.

Art. 2º O Programa Municipal de Assessoria Técnica para Habitação de Interesse Social assegura o direito das famílias de baixa renda, à assessoria técnica pública e gratuita.

A minuta dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social para todos os municípios da Baixada Santista. Importante ressaltar que cada município deve observar as questões pertinentes a sua localidade e fazer as devidas adequações ao texto proposto inicialmente. A intenção deste material é incitar o debate e as discussões em torno da temática de ATHIS, considerando a importância e a necessidade de se implementar o quanto antes o que as legislações existentes trazem sobre o assunto.

No Art. 2º, quando se fala do público para o qual o direito de acesso ao Programa é assegurado, entende-se que as famílias de baixa renda devem ser contempladas. Ainda que a Lei Federal 11.888/2008 estabeleça o atendimento de ATHIS para famílias com renda mensal de até 3 salários mínimos, não é impeditivo para que os municípios ampliem o perfil dos beneficiários do Programa para famílias de baixa renda com renda mensal de até 5 salários mínimos, por exemplo. Importante constar também que o critério de baixa renda estabelecido pelo Cadastro Único considera as famílias que ganham até meio salário mínimo por pessoa ou famílias que ganham até 3 salários mínimos mensal total, colocando portanto parâmetros de avaliação tanto para a renda familiar total quanto para a renda per capita, tendo em vista que as configurações familiares variam muito em relação ao número de integrantes, renda total mensal e renda total mensal dividida pelos seus integrantes. O critério delimitador do perfil deve ser avaliado em cada município, pois depende diretamente das características socioeconômicas da população de cada cidade.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeitos do Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social considera-se:

- I- Assessoria técnica: Os serviços técnicos de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito, serviço social, geografia, geologia e biologia, e demais áreas necessárias, assegurados gratuitamente às famílias de baixa renda pela Lei Federal 11.888/2008;
- II- Serviços técnicos: Serviços especializados legalmente atribuídos, segundo os conselhos profissionais afins, aos profissionais habilitados das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito, serviço social, geografia, geologia e biologia ou outras necessárias para garantir o direito à moradia adequada;
- III - Beneficiários: população de baixa renda, detentora do direito ao atendimento pelo Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social;
- IV - ATHIS: Assistência ou Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social;
- V - Produção de Moradia: Realização de projetos de habitação com todas as etapas necessárias para a sua execução.

O Art. 3º, que trata sobre o glossário da minuta, define melhor o entendimento de alguns termos utilizados ao longo do texto. Cabe, por ora, trazer comentários sobre algumas dessas definições.

Sobre os "serviços técnicos", tem-se o entendimento de que a Lei Federal de ATHIS estabelece elementos norteadores para a atuação dos profissionais de arquitetura e engenharia. Entretanto, na prática, profissionais de outras áreas do conhecimento são igualmente necessários para contemplar a complexidade da atuação junto à habitação de interesse social, tais como profissionais das áreas de direito, serviço social, geografia, geologia, biologia, dentre outras áreas afins.

Assim, entende-se que, para além de uma legislação que regule a prática profissional de áreas específicas, se faz necessário pensar que essa discussão deve se inserir em uma política habitacional e urbana de forma mais ampla envolvendo outras políticas públicas e atores diversos, inclusive, profissionais de diferentes áreas do conhecimento. Isso significa que a legislação que trata sobre a assistência/assessoria técnica para habitação de interesse social deve ser apenas um instrumento dentro da lógica de uma atuação integral, por parte dos governos. É importante refletir também sobre a participação das entidades de classe de cada profissão, objetivando a garantia, orientação e fomento para que profissionais especializados de cada área atuem com HIS.

Ainda sobre o glossário, a definição de "produção de moradia", nesta minuta, compreende o serviço técnico prestado por profissionais habilitados com a finalidade de dar o suporte necessário para o planejamento e projeto da habitação. A produção de moradia significa, portanto, nesse caso, as etapas que dizem respeito à elaboração de projeto, acompanhamento e gerenciamento da construção, não devendo esses serviços se sobreporem às políticas de produção

habitacional já existentes em cada município, estado ou na federação. Sobre a necessidade de integração de políticas públicas existentes, o Art. 15º dessa minuta reitera essa recomendação.

Art. 4º O Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social terá os seguintes princípios:

- I - A garantia do direito à moradia digna e adequada e à cidade;
- II - O cumprimento da função social da propriedade e da cidade;
- III - A garantia da segurança da posse para as famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis;
- IV - A sustentabilidade socioambiental, a boa qualidade das cidades, das edificações e sua inserção harmoniosa na circunvizinhança, e do ordenamento territorial, em respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas;
- V - A promoção da justiça e inclusão social nas cidades, à solução de conflitos fundiários, à moradia, à mobilidade, à paisagem, ao ambiente sadio, à memória arquitetônica e urbanística e à identidade cultural.

Art. 5º O Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social terá os seguintes objetivos:

- I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.
- V - implementar um serviço de atendimento público e gratuito, para beneficiários de baixa renda inseridos na demanda prioritária do município.

Nos Artigos 4º e 5º, a minuta estabelece conceitos básicos, princípios e objetivos que devem orientar a construção dessa Lei. Para tanto, assim como consta nos materiais de referência que foram utilizados para redigir essa minuta, a justificativa para que essa Lei exista se ancora nos diversos documentos oficiais, legislações, tratados e pactos internacionais que vieram anteriormente e que versam sobre o direito à moradia. Destaca-se também como contribuição mais recente de fomento à pauta os materiais produzidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), tanto da esfera federal quanto das diversas Unidades da Federação, na forma de pesquisas, publicações, editais e debates promovidos sobre a temática.

A publicação do Plano Estratégico de Implementação da Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (PEI ATHIS), elaborada pelo CAU/SC em 2018, contendo dentre outras coisas modelos de minutas para ATHIS, traz alguns desses documentos oficiais, legislações, tratados e pactos internacionais, citados a seguir:

"CONSIDERANDO que a moradia é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu Art. 6º;

CONSIDERANDO a garantia da função social da propriedade urbana, expressa no inciso XXIII do Art. 5º e Arts. 182 e 183 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a garantia da função social da cidade, conforme Art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ratificação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de todos a um adequado nível de vida para si e sua família, incluindo alimentação adequada, vestuário e moradia, e a contínua melhora das condições de vida;

CONSIDERANDO o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sobre o direito a moradia adequada, que aponta os elementos de uma moradia adequada e, dentre eles, especifica a segurança na posse;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO os objetivos e as diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO o texto da Lei Federal nº 11.888/2008 que define Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social; [...]” (CAU/SC,2018b)

Art. 6º O Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social atenderá a demanda a partir de 5 subprogramas de atendimento:

- I - Regularização fundiária;
- II - Produção da moradia;
- III - Melhoria da moradia;
- IV - Assessoria para as cooperativas;
- V - Ações para a promoção da justiça socioambiental e garantia da função social nas cidades.

§ 1º No caso de assessoria técnica destinada à regularização fundiária e da edificação serão assegurados os seguintes serviços:

- I - relatório socioeconômico;
- II - topografia;
- III - desmembramento;
- IV - regularização edifícia;
- V - assessoria jurídica;
- VI - Demais serviços técnicos necessários para o processo de regularização fundiária e da edificação.

§ 2º Para assessoria técnica com finalidade de produção de moradia serão assegurados os seguintes serviços de arquitetura e engenharia, de acordo com as condições estabelecidas na Norma Brasileira (NBR) 13532/1995:

- I - elaboração do anteprojeto arquitetônico e os estudos preliminares necessários;
- II - elaboração do projeto arquitetônico executivo;
- III - acompanhamento da execução do projeto arquitetônico.
- IV - demais serviços técnicos necessários para a produção da moradia.

§ 3º Para assessoria técnica com finalidade de melhorias habitacionais serão assegurados os seguintes serviços de arquitetura e engenharia, de acordo com as condições estabelecidas na Norma Brasileira (NBR) 13532/1995:

- I - elaboração do plano de intervenção, o qual inclui todas as informações necessárias que darão suporte aos moradores e técnicos se adequarem à obra e/ou reforma;
- II - elaboração do projeto arquitetônico e memorial descritivo da obra e/ou reforma;
- III - acompanhamento da execução e administração da obra e/ou reforma;
- IV - fiscalização da execução da obra e/ou reforma.

§ 4º Para assessoria técnica com finalidade de assessoria para cooperativas de habitação serão assegurados os seguintes serviços:

- I - assessoria para aquisição do imóvel por arquiteto e urbanista;
- II - estudo de viabilidade urbana e diretrizes para uso e ocupação do solo;
- III - estudo social da demanda apresentada, a ser realizada por assistente social;
- IV - laudos técnicos e ambientais a serem realizados por profissionais com atribuição legal, de acordo com o Conselho da classe profissional;
- V - Demais serviços técnicos para atender a demanda.

§ 5º As condições para que se efetive a assessoria técnica com finalidade de assessoria para cooperativas acontecerão por meio de decreto municipal.

O Artigo 6º e seus respectivos parágrafos trazem os cinco (5) subprogramas para a prestação dos serviços técnicos em HIS. A abrangência dos subprogramas contemplam o entendimento de que o direito à moradia passa pela justiça socioambiental para as famílias de baixa renda, pela segurança jurídica e fundiária de posse/propriedade evitando as ameaças de remoção forçada ou situações semelhantes, pelo direito à cidade e à habitação salubre e de qualidade, pela garantia da função social da propriedade.

Para o funcionamento desses subprogramas, foram enumerados nos parágrafos do Art. 6º os serviços mínimos que devem ser oferecidos, com a ressalva de que cada município poderá se aprofundar no detalhamento desses serviços técnicos que julgar importantes, sempre de acordo com a realidade de cada localidade.

Destaca-se, por ora, o §3º, quando se faz menção dos serviços para o subprograma de melhorias habitacionais e é citado o “plano de intervenção”. Devendo ser construído em conjunto entre a família e os profissionais prestadores dos serviços técnicos, no sentido de planejar todas as etapas da ATHIS, desde o diagnóstico das reais necessidades da referida habitação, até a execução da intervenção física do(s) espaço(s), incluindo planejamento que envolve arrecadação e aplicação dos recursos para viabilizar a intervenção. A ideia do plano de intervenção, construído em conjunto entre beneficiários e profissionais prestadores dos serviços técnicos, contribui para a construção de uma metodologia de caráter participativo, premissa trazida no Art. 5º da Lei

Federal 11.888/2008.

Ainda, entende-se que, por tratar de questões que vão além das intervenções físicas do espaço, pois atravessam também aspectos socioeconômicos e situações particulares de cada família, faz-se necessária a participação ativa de profissionais da assistência social no acompanhamento e elaboração desse plano de intervenção.

Art. 7º O Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social assegurará os serviços técnicos necessários para garantir uma moradia adequada para as famílias de baixa renda, segundo orientação do Laudo Sócio Urbano e Ambiental.

No Art. 7º, apresenta-se o produto do Laudo Sócio Urbano e Ambiental. Trata-se de um documento diagnóstico com a finalidade de caracterizar a demanda para atendimento do Programa de ATHIS. É o instrumento que irá orientar melhor o atendimento daquela família ou coletivo.

Art. 8º Laudo Sócio Urbano e Ambiental por objetivo identificar o perfil socioeconômico das famílias, a relação da moradia com o território, com o bairro, com a cidade, com o planejamento urbano, verificando as condições ambientais da ocupação sob os aspectos geográficos, geológicos e culturais.

Art. 9º O Laudo Sócio Urbano e Ambiental deverá ser realizado por qualquer profissional apto, desde que observados os critérios estabelecidos no Art. 16 desta Lei.

Os Art. 8º e 9º apresentam quais aspectos devem ser observados e respondidos pelo Laudo Sócio Urbano e Ambiental. Deverá ser, portanto, um documento com informações sobre a situação fundiária, ambiental, urbana, socioeconômica e cultural daquele núcleo. A sugestão é que os mesmos profissionais aptos a prestarem os serviços técnicos em ATHIS também possam elaborar o Laudo, ou seja: servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos; profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área; profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 10 A população de baixa renda, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito de acesso ao Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, observados os critérios de prioridade conforme apresentados no Art. 14 desta Lei.

Parágrafo único: A assessoria técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

O Art. 10 apresenta o requisito básico que delimita o público apto a receber o atendimento do Programa Municipal de ATHIS, que são as famílias de baixa renda (devendo esse recorte ser definido baseado no perfil socioeconômico de cada município em particular). Também estabelece que o atendimento pode acontecer tanto para uma demanda mais difusa, ou seja, direcionado de forma pontual a cada família, quanto para demanda coletiva. Essa última caracterização irá contribuir para a determinação dos critérios que serão considerados para classificar a prioridade de atendimento.

Art. 11 A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assessoria técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio das seguintes alternativas:

- I - Sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais cuja competência seja relacionada às questões que tratam esta Lei, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil;
- II - Sistemas de atendimento implantados pela Secretaria Municipal de Habitação ou órgão competente do Executivo.

O Art. 11 e seus incisos definem duas possibilidades sobre quem poderá decidir sobre a estrutura do atendimento a ser realizado e sobre a seleção final dos beneficiários, a partir da manifestação de interesse. A primeira possibilidade, já prevista na Lei Federal 11.888/2008, seria por órgão colegiados municipais com composição paritária, ou seja, grupos como conselhos, comitês, equipes, dentre outras instâncias similares. A segunda possibilidade, em observância a exemplos de ATHIS implementados por outros municípios, seria por meio da Secretaria Municipal de Habitação ou órgão competente do Executivo (a menção do órgão competente do Executivo considera que nem todos os municípios possuem um departamento voltado exclusivamente para a temática da habitação).

Quando se fala em sistemas de atendimento para seleção dos beneficiários e atendimento direto a eles, diz respeito a um aprofundamento na definição das etapas de seleção final e atendimento direto para o funcionamento do Programa de ATHIS. Pensou-se em não restringir apenas à possibilidade dos órgãos colegiados para que cada município utilize a estrutura que melhor contemple suas necessidades e recursos disponíveis.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Habitação ou outro órgão público afim deverá receber a demanda, cadastrar no subprograma compatível, classificar em demanda individual ou coletiva e preencher um documento prévio padrão que inclua os dados necessários para avaliar os critérios de prioridade do atendimento, segundo os critérios estabelecidos pelo Art. 14 desta Lei.

§ 1º Demanda coletiva é aquela que cujo problema identificado pelo documento prévio padrão preenchido no cadastro atinge mais de uma unidade habitacional na mesma unidade de vizinhança.

§ 2º Demanda individual é aquela cujo problema identificado pelo documento prévio padrão preenchido no cadastro atinge uma unidade habitacional que precisa de uma ação pontual.

§ 3º O Laudo Sócio Urbano e Ambiental deverá confirmar as informações desse documento prévio padrão.

O Art. 12 e seus parágrafos apresentam as etapas iniciais do atendimento para o Programa de ATHIS. Fala-se aqui dos primeiros momentos do recebimento da demanda, quando o beneficiário solicita assessoria pelo Programa e é feito um cadastro inicial a fim de registrar a manifestação do interesse. Essa etapa de recebimento da demanda poderá acontecer de diversas maneiras, com possibilidades de funcionamento variadas, de modo que cabe a cada município estruturar a forma que melhor atende tendo em vista seus recursos disponíveis.

Por ATHIS ser um direito, público e gratuito, para as famílias de baixa renda, coloca-se nesse compilado de manual e minuta de lei para ATHIS da Baixada Santista que o Poder Público Municipal tenha uma atuação efetiva e não evasiva. Desse modo, ele deve ser responsável não só pelo gerenciamento do Programa, mas também ser o ponto onde se concentra o cadastro inicial das famílias, reunindo em um só local as demandas existentes.

Cada município definirá quais são as melhores condições para que seja feito o recebimento da demanda e cadastro em sua cidade, podendo ocorrer, por exemplo, por manifestação individual de cada família e a procura no órgão público competente, que estará preparado para encaminhamentos e orientações quanto ao Programa; ou contando com o auxílio e a intersetorialidade de outras políticas públicas como, por exemplo, a rede do Sistema Único de Saúde (SUS), os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), dentre outras políticas similares.

Sobre a última recomendação, há muito se fala da potencialidade de integrar a ATHIS a essas políticas já consolidadas nacionalmente e que possuem uma boa cobertura de atuação nos territórios. A proximidade com a realidade das famílias, a reunião de um banco de dados e informações relevantes também para o contexto da ATHIS e o entendimento de que a ATHIS (sobretudo as melhorias habitacionais) pode vir a mitigar as doenças relacionadas com a insalubridade das habitações, são algumas das questões que justificam a integração dessas políticas públicas. Além disso, no Art. 15 desta minuta, essa possibilidade é reforçada quando se fala da otimização das ações entre os entes governamentais.

Por fim, ainda sobre o Art. 12, fala-se que no ato do cadastro inicial,

é necessário que se defina a classificação da demanda entre individual ou coletiva. Isso porque os critérios de priorização de atendimento estão divididos entre essas duas formas de organização, sendo as demandas individuais avaliadas por determinados critérios, enquanto demandas coletivas são avaliadas por outros diferentes.

Art. 13 O órgão colegiado municipal cuja competência seja relacionada às questões que tratam esta Lei, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil deverá estratificar a demanda em prioritária ou não prioritária, segundo os critérios estabelecidos pelo Art. 14 desta Lei.

O Art. 13 continua a trazer as etapas para o funcionamento do programa de ATHIS, e coloca que, após a manifestação de interesse do beneficiário e o cadastro inicial, o órgão colegiado municipal competente irá estratificar essa demanda em prioritária ou não prioritária, e que os critérios para essa classificação estão descritos no Art. 14 da minuta.

§ 1º Para o atendimento coletivo, os serviços de assessoria técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

- I - sob regime de mutirão autogerido;
- II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social;
- III - em áreas consideradas de baixo risco pela Defesa Civil ou órgão correlato, passíveis de consolidação.

§ 2º Para o atendimento individualizado por família, os serviços de assessoria técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

- I - para famílias que apresentem em sua composição membro(s) que estão inseridos na faixa etária de vulnerabilidade social, ou seja, crianças, adolescentes e idosos, nesta ordem;
- II - para famílias que apresentem em sua composição pessoas com alguma deficiência e/ou com doença crônica respiratória;
- III - para famílias a qual a mulher é responsável pela unidade familiar, ou seja, é chefe de família, conforme declaração no Cadastro Único.

§ 3º Será tida como forma de comprovação de renda para acesso à ATHIS a inclusão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 4º O enquadramento em mais de um critério prioritário influenciará na classificação da família para acesso à ATHIS.

O Art. 14 traz, assim, quais são os critérios para a estratificação em demanda prioritária ou não prioritária. Optou-se por dividir os critérios a partir da classificação do beneficiário em demanda coletiva ou individual.

Dessa forma, para os critérios da demanda classificada como individual, foram pensados aspectos relacionados com o grau de vulnerabilidade socioeconômica dos indivíduos. Para os critérios da

demanda classificada como coletiva, foram pensados os aspectos relacionados com o território e a organização desse grupo.

Art. 15 As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto nesta Lei devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

O Art. 15 reafirma o que traz a Lei Federal 11.888/2008 sobre a necessidade de integração entre as políticas públicas nas três esferas de governo.

Como colocado em tópicos anteriores, quando fala da otimização dos resultados de forma coordenada e sistêmica, este artigo reitera a possibilidade de utilizar estruturas já existentes de políticas públicas de outras instâncias como importantes instrumentos para a identificação das demandas e necessidades no campo da habitação de interesse social, encaminhando para o atendimento pelo Programa.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS E DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM ATHIS

Art. 16 Os serviços de assessoria técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia e demais áreas necessárias para a garantia do direito à moradia digna das famílias de baixa renda, desde que estejam de acordo com serviços legalmente atribuídos à respectiva profissão, que atuem como:

- I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;
- III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;
- IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

A partir do Art. 16, inicia-se o Capítulo IV da minuta, que tratará sobre as questões que envolvem a prática profissional. O Art. 16 traz, dessa forma, um texto semelhante ao que a Lei Federal já propõe, sobre os profissionais que estão aptos a atuarem nos serviços de ATHIS. A única contribuição adicional da presente proposta de minuta foi o acréscimo da possibilidade de se ter a prática de profissionais de "demais áreas necessárias para a garantia do direito à moradia das famílias de baixa renda, desde que estejam de acordo com serviços legalmente atribuídos à respectiva profissão", e não só dos profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º As entidades profissionais de engenheiros e arquitetos deverão participar da elaboração de cadastro de profissionais credenciados para a prestação dos serviços de assessoria técnica de que trata esta Lei, quando na forma dos incisos II, III e IV, bem como da avaliação de aptidão para o exercício da ATHIS e da fixação do valor das remunerações devidas.

§ 2º Para seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, deve ser garantida a participação das respectivas entidades profissionais, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 3º O cadastro dos profissionais na forma do inciso II do caput deste artigo, o processo de seleção desses profissionais e a fixação do valor das remunerações devidas, deverão ocorrer intermediados pela Secretaria Municipal de Habitação ou órgão competente do Executivo.

§ 4º O cadastro dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, o processo de seleção desses profissionais e a fixação do valor das remunerações devidas, deverão ocorrer intermediados por entidade profissional, conveniada com o ente público responsável.

§ 5º Poderão se cadastrar todos os profissionais que tenham atribuições legais previstas em seus respectivos Conselhos de Classe, que comprovem através de análise de currículo e portfólio, experiência, capacitação, formação e/ou prática em ATHIS, para atuar nos campos da ATHIS definidos nesta Lei.

§ 6º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Do § 1º ao § 6º do Art. 16, são detalhados os aspectos que envolvem o cadastro, seleção e contratação dos profissionais mencionados anteriormente. Destaca-se aqui a importância e o protagonismo das entidades profissionais na viabilização desse Programa, tendo em vista seu potencial para organização, fomento, orientação e favorecimento do cumprimento dos respectivos códigos e normas éticas de cada profissão.

Art. 17 Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assessoria técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

No Art. 17, repete-se o que a Lei Federal traz em seu texto sobre a capacitação dos profissionais e da comunidade usuária, sobretudo incentivando a inovação tecnológica e metodologias participativas.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 18 Os serviços de assessoria técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

A partir do Art. 18, inicia-se o Capítulo V da minuta, que tratará sobre os recursos para a ATHIS. O Artigo explora as possibilidades para custear o Programa, assim como trata a Lei Federal 11.888/2008, sendo possível mediante os fundos federais, recursos públicos orçamentários ou recursos privados.

Art. 19 O Município deve prever, criar e implementar políticas, recursos e fundos para execução dos produtos elaborados a partir da prestação dos serviços de assessoria técnica previstos por esta Lei.

§ 1º Sugere-se a partir desta Lei a criação de um Banco de materiais, por meio de decreto municipal, para auxiliar a arrecadação de materiais a serem utilizados nas construções;

§ 2º O comércio local deverá ser priorizado para arrecadação de materiais a serem utilizados nas construções.

O Art. 19 coloca à disposição dos municípios possibilidades para viabilizar a execução das obras resultantes dos serviços técnicos prestados no contexto da lei de ATHIS. É muito importante que, para além dos serviços técnicos de planejamento e melhoria para uma moradia digna, se pense também sobre a viabilização e concretização dessas intervenções. Para isso, os municípios podem apostar em iniciativas inovadoras do ponto de vista econômico partindo do poder público, para a ATHIS, como a criação de banco de materiais de construção, criação de fundos de arrecadação específicos, criação de feiras de trocas desses materiais, criação de moedas locais, dentre outras possibilidades.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o Capítulo VI, último desta minuta, traz o Art. 20 que determina que a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação, sem a necessidade da criação de decretos e/ou regulamentações específicas.

Referências bibliográficas e textuais:

BRASIL. Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008. **Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.** . Brasília, DF, 2008.

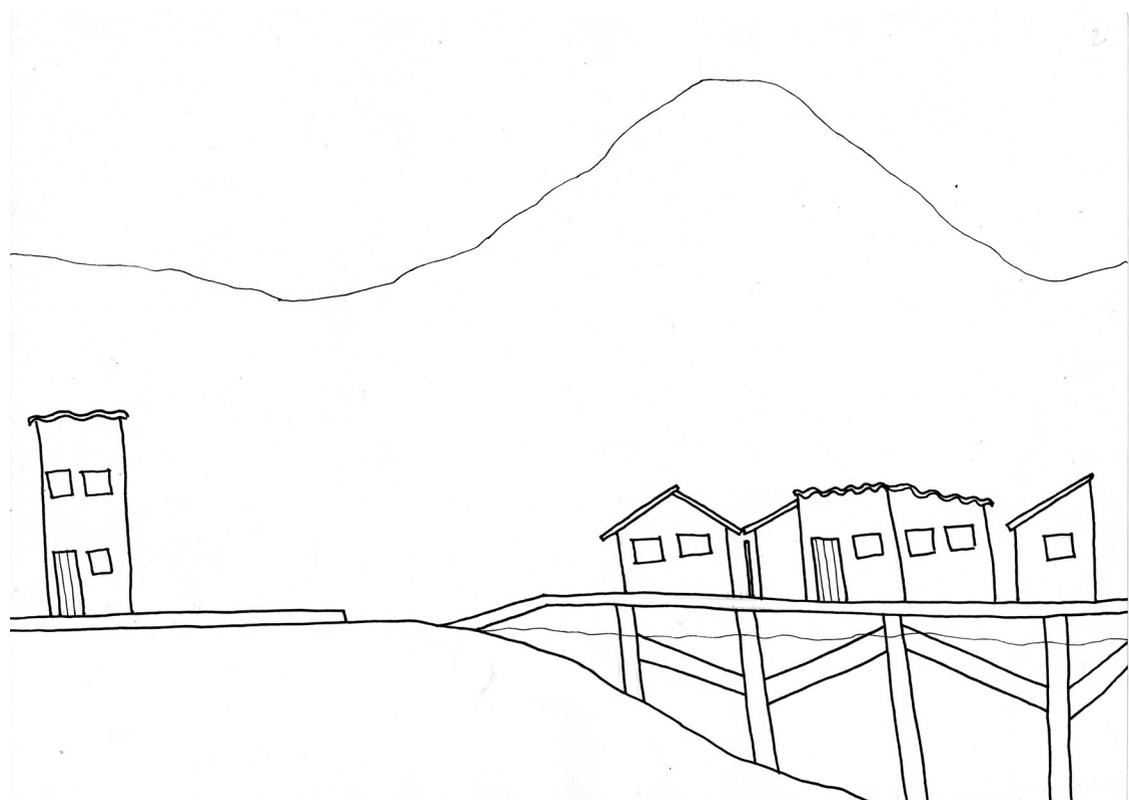
CAU/SC. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina. **ATHIS Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social: É um direito! E muitas possibilidades.** Santa Catarina: [S.l.], 2018a, 62 p.

CAU/SC. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina. **Plano Estratégico de Implementação da Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social.** Santa Catarina: [S.l.], 2018b, 54 p.

GRAMADO. Lei nº 3.869, de 21 de dezembro de 2020. **Dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária Urbana e a Política Habitacional de Interesse Social no âmbito do Município de Gramado/RS e dá outras providências.** Gramado, RS, 2020.

Fontes utilizadas:

Century Gothic Black
Century Gothic Regular



ANEXO II - MINUTA DE LEI MUNICIPAL DE ATHIS

MINUTA DE LEI

PROJETO DE LEI No _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Dispõe sobre o programa de assessoria técnica em habitação de interesse social e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeitos do Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social considera-se:

- I- Assessoria técnica: Os serviços técnicos de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito, serviço social, geografia, geologia e biologia, e demais áreas necessárias, assegurados gratuitamente às famílias de baixa renda pela Lei Federal 11.888/2008;
- II- Serviços técnicos: Serviços especializados legalmente atribuídos, segundo os conselhos profissionais afins, aos profissionais habilitados das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, direito, serviço social, geografia, geologia e biologia ou outras necessárias para garantir o direito à moradia adequada;
- III - Beneficiários: população de baixa renda, detentora do direito ao atendimento pelo Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social;
- IV - ATHIS: Assistência ou Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social;
- V - Produção de Moradia: Realização de projetos de habitação com todas as etapas necessárias para a sua execução.
- VI - Laudo Sócio Urbano e Ambiental: Instrumento municipal que orientará as ações em assessoria técnica do poder público e da iniciativa privada.
- VII - Demanda prioritária: população de baixa renda que se enquadram em um ou mais critérios de prioridade estabelecidos no Art. 14 desta Lei.
- VIII - Demanda não prioritária: famílias de baixa renda que não se enquadram em nenhum dos critérios de prioridade estabelecidos no Art. 14 desta Lei.

Art. 4º O Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social terá os seguintes princípios:

- I - A garantia do direito à moradia digna e adequada e à cidade;
- II - O cumprimento da função social da propriedade e da cidade;
- III - A garantia da segurança da posse para as famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis;
- IV - A sustentabilidade socioambiental, a boa qualidade das cidades, das edificações e sua inserção harmoniosa na circunvizinhança, e do ordenamento territorial, em respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas;
- V - À promoção da justiça e inclusão social nas cidades, à solução de conflitos fundiários, à moradia, à mobilidade, à paisagem, ao ambiente sadio, à memória arquitetônica e urbanística e à identidade cultural.

Art. 5º O Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social terá os seguintes objetivos:

- I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.
- V - implementar um serviço de atendimento público e gratuito, para beneficiários de baixa renda inseridos na demanda prioritária do município.

CAPÍTULO II

DA ASSESSORIA TÉCNICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º O Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social atenderá a demanda a partir de 5 subprogramas de atendimento:

- I - Regularização fundiária;
- II - Produção da moradia;
- III - Melhoria da moradia;
- IV - Assessoria para as cooperativas;
- V - Ações para a promoção da justiça socioambiental e garantia da função social nas cidades.

§ 1º No caso de assessoria técnica destinada à regularização fundiária e da edificação serão assegurados os seguintes serviços:

- I - relatório socioeconômico;
- II - topografia;
- III - desmembramento;
- IV - regularização edilícia;
- V - assessoria jurídica;
- VI - Demais serviços técnicos necessários para o processo de regularização fundiária e da edificação.

§ 2º Para assessoria técnica com finalidade de produção de moradia serão assegurados os seguintes serviços de arquitetura e engenharia, de acordo com as condições estabelecidas na Norma Brasileira (NBR) 13532/1995:

- I - elaboração do anteprojeto arquitetônico e os estudos preliminares necessários;
- II - elaboração do projeto arquitetônico executivo;
- III - acompanhamento da execução do projeto arquitetônico.
- IV - demais serviços técnicos necessários para a produção da moradia.

§ 3º Para assessoria técnica com finalidade de melhorias habitacionais serão assegurados os seguintes serviços de arquitetura e engenharia, de acordo com as condições estabelecidas na Norma Brasileira (NBR) 13532/1995;

- I - elaboração do plano de intervenção, o qual inclui todas as informações necessárias que darão suporte aos moradores e técnicos se adequarem à obra e/ou reforma;
- II - elaboração do projeto arquitetônico e memorial descritivo da obra e/ou reforma;
- III - acompanhamento da execução e administração da obra e/ou reforma;
- IV - fiscalização da execução da obra e/ou reforma.

§ 4º Para assessoria técnica com finalidade de assessoria para cooperativas de habitação serão assegurados os seguintes serviços:

- I - assessoria para aquisição do imóvel por arquiteto e urbanista;
- II - estudo de viabilidade urbana e diretrizes para uso e ocupação do solo;
- III - estudo social da demanda apresentada, a ser realizada por assistente social;
- IV - laudos técnicos e ambientais a serem realizados por profissionais com atribuição legal, de acordo com o Conselho da classe profissional;
- V - Demais serviços técnicos para atender a demanda.

§ 5º As condições para que se efetive a assessoria técnica com finalidade de assessoria para cooperativas acontecerão por meio de decreto municipal.

§ 6º Para as ações para a promoção da justiça e inclusão nas cidades, o Município deverá, dentre outras ações e iniciativas, estabelecer convênio com a Defensoria Pública para cooperação em ações que visam garantir o direito à moradia adequada das populações de baixa renda.

Art. 7º O Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social assegurará os serviços técnicos necessários para garantir uma moradia adequada para as famílias de baixa renda, segundo orientação do Laudo Sócio Urbano e Ambiental.

Art. 8º Laudo Sócio Urbano e Ambiental por objetivo identificar o perfil socioeconômico das famílias, a relação da moradia com o território, com o bairro, com a cidade, com o planejamento urbano, verificando as condições

ambientais da ocupação sob os aspectos geográficos, geológicos e culturais.

Parágrafo Único: O Laudo Sócio Urbano e Ambiental deverá observar os critérios do CadÚnico e de outras informações de cunho social, as quais o técnico considerar pertinentes, bem como as informações das áreas identificadas no PLHIS e das observações em campo para avaliar a situação de habitabilidade da moradia interna e externamente.

Art. 9º O Laudo Sócio Urbano e Ambiental deverá ser realizado por qualquer profissional apto, desde que observados os critérios estabelecidos no Art. 16 desta Lei.

CAPÍTULO III DEMANDA e REDE DE ATENDIMENTO

Art. 10 A população de baixa renda residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito de acesso ao Programa Municipal de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, observados os critérios de prioridade conforme apresentados no Art.14 desta Lei.

Parágrafo único: A assessoria técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

Art. 11 A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assessoria técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio das seguintes alternativas:

- I - Sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais cuja competência seja relacionada às questões que tratam esta Lei, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil;
- II - Sistemas de atendimento implantados pela Secretaria Municipal de Habitação ou órgão competente do Executivo.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Habitação ou outro órgão público afim deverá receber a demanda, cadastrar no subprograma compatível, classificar em demanda individual ou coletiva e preencher um documento prévio padrão que inclua os dados necessários para

avaliar os critérios de prioridade do atendimento, segundo os critérios estabelecidos pelo Art. 14 desta Lei.

§ 1º Demanda coletiva é aquela que cujo problema identificado pelo documento prévio padrão preenchido no cadastro atinge mais de uma unidade habitacional na mesma unidade de vizinhança.

§ 2º Demanda individual é aquela cujo problema identificado pelo documento prévio padrão preenchido no cadastro atinge uma unidade habitacional que precisa de uma ação pontual.

§ 3º O Laudo Sócio Urbano e Ambiental deverá confirmar as informações desse documento prévio padrão.

Art. 13 O órgão colegiado municipal cuja competência seja relacionada às questões que tratam esta Lei, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil deverá estratificar a demanda em prioritária ou não prioritária, segundo os critérios estabelecidos pelo Art. 14 desta Lei.

Art. 14 Os critérios de prioridade para atendimento serão determinados a partir da caracterização da demanda, coletiva ou individual.

§ 1º Para o atendimento coletivo, os serviços de assessoria técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

- I - sob regime de mutirão autogerido;
- II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social;
- III - em áreas consideradas de baixo risco pela Defesa Civil ou órgão correlato, passíveis de consolidação.

§ 2º Para o atendimento individualizado por família, os serviços de assessoria técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

- I - para famílias que apresentem em sua composição membro(s) que estão inseridos na faixa etária de vulnerabilidade social, ou seja, crianças, adolescentes e idosos, nesta ordem;
- II - para famílias que apresentem em sua composição pessoas com alguma deficiência e/ou com doença crônica respiratória;

III - para famílias a qual a mulher é responsável pela unidade familiar, ou seja, é chefe de família, conforme declaração no Cadastro Único.

§ 3º Será tida como forma de comprovação de renda para acesso à ATHIS a inclusão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 4º O enquadramento em mais de um critério prioritário influenciará na classificação da família para acesso à ATHIS.

Art. 15 As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto nesta Lei devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS E DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM ATHIS

Art. 16 Os serviços de assessoria técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia e demais áreas necessárias para a garantia do direito à moradia digna das famílias de baixa renda, desde que estejam de acordo com serviços legalmente atribuídos à respectiva profissão, que atuem como:

- I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;
- III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;
- IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º As entidades profissionais de engenheiros e arquitetos deverão participar da elaboração de cadastro de profissionais credenciados para a prestação dos serviços de assessoria técnica de que trata esta Lei, quando na forma dos incisos II, III e IV, bem como da avaliação de aptidão para o exercício da ATHIS e da fixação do valor das remunerações devidas.

§ 2º Para seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, deve ser garantida a participação das respectivas entidades profissionais, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 3º O cadastro dos profissionais na forma do inciso II do caput deste artigo, o processo de seleção desses profissionais e a fixação do valor das remunerações devidas, deverão ocorrer intermediados pela Secretaria Municipal de Habitação ou órgão competente do Executivo.

§ 4º O cadastro dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, o processo de seleção desses profissionais e a fixação do valor das remunerações devidas, deverão ocorrer intermediados por entidade profissional, conveniada com o ente público responsável.

§ 5º Poderão se cadastrar todos os profissionais que tenham atribuições legais previstas em seus respectivos Conselhos de Classe, que comprovem através de análise de currículo e portfólio, experiência, capacitação, formação e/ou prática em ATHIS, para atuar nos campos da ATHIS definidos nesta Lei.

§ 6º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 17 Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assessoria técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 18 Os serviços de assessoria técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 19 O Município deve prever, criar e implementar políticas, recursos e fundos para execução dos produtos elaborados a partir da prestação dos serviços de assessoria técnica previstos por esta Lei.

§ 1º Sugere-se a partir desta Lei a criação de um Banco de materiais, por meio de decreto municipal, para auxiliar a arrecadação de materiais a serem utilizados nas construções;

§ 2º O comércio local deverá ser priorizado para arrecadação de materiais a serem utilizados nas construções.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ATHIS NA BAIXADA

Realização



Parceria de Fomento

